

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 1,2,3, e 4).....	5
Capítulo II- Dos Direitos do Habitante do Município (arts. 5,6 e 7).....	6
TÍTULO II -	
Capítulo I - Da competência do Município.....	7
Seção I - Da Competência Privativa (art. 8).....	7
Seção II - Da Competência Comum (art.9).....	10
Seção III- Da Competência Suplementar (arts. 10 e 11).....	12
Seção IV --Das Vedações (art.12).....	12
TÍTULO III – Da Organização dos Poderes (art.13).....	14
Capítulo I - Do Poder Legislativo (art.14).....	14
Seção I - Da Câmara Municipal e suas atribuições (arts. 15,16 e 17).....	14
Seção II- Dos Vereadores (arts. 18,19,20,21,22,23,24 e 25).....	17
Seção III- Da Mesa da Camara (arts.26,27,28,29,30 e 31).....	20
Seção IV- Da Seção Legislativa Ordinária (arts. 32,33 e 34).....	24
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária (art.35).....	25
Seção VI - Das Comissões (arts 36 e 37).....	25
Seção VII- Do Processo Legislativo (arts. 38 e 39).....	27
Seção VIII - Das Leis (arts.40,41,42,43,44,45,46 e 47).....	28
Seção IX- Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (arts. 48 e 49).....	30
Capítulo II - Da Comissão Representativa (art. 50).....	31
Capítulo III - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 51,52,53 e 54).....	31
Capítulo IV – Do poder Executivo.....	32
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 55,56,57,58,59,60,61,62, 63,64e 65).....	34
Seção II - Das atribuições do Prefeito (arts. 66 e 67).....	34
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 68,69,70 e 71).....	37
Seção IV - Da Transição Administrativa (arts 72 e 73).....	38
Seção V - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito e do Procurador Geral do Município (arts. 74,75,76,77,78,79,80,81,82,83 e 84).....	39
Seção VI - Da Administração Municipal (art. 85).....	41

Seção VII - Dos Servidores Públicos (arts. 86,87,88,89,90,91,92,93,94,95,96,97, 98,99,100,101,102 e 103).....	43
Capítulo V - Da Segurança Pública, da Preservação e Extinção de Incêndios (arts. 104 e 105).....	47
Capítulo VI - Da Estrutura Administrativa (art.106).....	48
Capítulo VII – Dos Atos Municipais.....	49
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 107 e 108).....	49
Seção II - Dos Livros (art. 109).....	49
Seção III - Dos Atos Administrativos.....	50
Seção IV - Das Proibições (arts. 111 e 112).....	51
Seção V - Das Certidões (art.113).....	52
Capítulo VIII - Dos Bens Municipais (arts. 114,115,116,117,118,119,120,121 e 122).	52
Capítulo IX - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 123,124,125,126 e 127).....	54
TÍTULO IV-DA TRIB. MUNIC.DA RECEITA-DESPESA E DO ORÇAMENTO	55
Capítulo I - Dos Tributos Municipais (arts. 128,129,130,131,132 e 133).....	55
Capítulo II - Da Receita e da Despesa (arts.134,135,136,137 e 138).....	57
Capítulo III - Do Orçamento (arts.139,140,141,142,143,144,145,146,147,148,149, 150 e 151).....	58
TÍTULO V - DA ORDEM ECONOMICA SOCIAL.....	61
Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 152,153,154,155,156,157,158,159,160 e 161).....	61
Capítulo II - Da Política Urbana (arts. 162,163,164,165,166,167,168 e 169).....	63
Capítulo III - Da Política Habitacional (arts. 170,171,172 e 173).....	64
Capítulo IV - Da Agricultura (arts. 174,175,176,177,178 e 179).....	65
Capítulo V - Da Previdência e Assistência Social (Art. 180).....	66
Capítulo VI - Da Saúde (art. 181,182 e 183).....	66
Capítulo VII - Da Educação, Cultura e do Desporto (arts. 184,185,186,187,188, 189,190,191,192 e 193).....	67
Capítulo VIII - Da Família, da Criança,do adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.....	70
Seção I - Da Família (art. 194).....	70
Seção II - Da Criança e do Adolescente (arts.195 e 196).....	70
Seção III - Do Idoso (art. 197).....	71
Seção IV - a Pessoa Portadora de Deficiência (art. 198).....	72
Capítulo IX - Do Meio Ambiente e Ecologia (arts.199,200,201,202,203,204, 205,206,207,208,209,210,211,212,213 e 214).....	72
TÍTULO VI - DA COLABORAÇÃO POPULAR.....	76
Capítulo I - Disposições Gerais (art.215).....	76
Capítulo II - Das Associações (art.216).....	77
Capítulo III - Das Cooperativas (arts. 217,218 e 219).....	77

TÍTULO VII - Disposições Gerais e Transitórias (arts. 220,221,222,223,224,
225,226,227,228,229,230,231,232,233,234 e 235)..... 77

LEI ORGANICA MUNICIPAL
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELMONTE

PREAMBULO

NÓS, OS VEREADORES REPRESENTANTES DO POVO DE BELMONTE, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, PARA INSTITUIR UM MUNICÍPIO DEMOCRÁTICO, DESTINADO A ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, O BEM ESTAR, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA, COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITO, FUNDADA NA HARMONIA SOCIAL E COMPROMETIDA, NA ORDEM INTERNA E EXTERNA, COM SOLUÇÃO PACÍFICA DAS CONTROVÉRCIAS RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS HISTÓRICOS, VOTAMOS E PROMULGAMOS SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGANICA MUNICIPAL:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. - O Município de Belmonte, Estado de Santa Catarina, é unidade do Território do Estado, criado pela Lei nr.8.527 de 09 de janeiro de 1992, com personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia política, financeira e administrativa, assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Santa Catarina e nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Primeiro - A data comemorativa da emancipação política e administrativa do Município, é o dia 09 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Segundo - Visando à descentralização administrativa do Poder e dos serviços públicos, o Município poderá ser subdividido em distritos, linhas, vilas e bairros conforme estabeleça a Lei.

Parágrafo Terceiro - A alteração do nome do Município ou distrito, bem como a mudança da sede, dependerá de representação de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou do Poder Executivo e de consulta prévia à população através de plebiscito e da aprovação por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara de Vereadores.

Art. 2. - São símbolos do Município de Belmonte, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino Municipal, conforme definidos em lei e outros que venham ser instituídos por lei.

Art. 3. - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis por natureza ou acessão física, os móveis que atualmente sejam do domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 4. - São órgãos do Município, o Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal e o Poder Legislativo, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, independentes e harmônicos entre si.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

Art. 5. - É assegurado a todo o habitante do Município nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito a educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, ao transporte, a habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 6. - Todo o Poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercido:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III- pelo referendo;

IV - pelo voto popular;

V - pela iniciativa popular no processo legislativo;

VI - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII- pela ação fiscalizadora da administração pública.

Art. 7. - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 8. - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que lhe couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação específica;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação em todos os seus níveis;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, regendo às diretrizes orçamentárias;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os

serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território;

XIV - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal, e especialmente a reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagens de canalização públicas de esgotos e de água pluviais;

c) delimitações do perímetro urbano da cidade e vilas, respeitando o que dispõe a legislação federal;

XV - dispor sobre a estética urbana instituindo a censura arquitetônica das fachadas dos edifícios;

XVI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e determinar a demolição de construções que ameacem a segurança coletiva ou estejam em desacordo com o plano diretor;

XVII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XVIII - dispor sobre a segurança pública e da prevenção e extinção de incêndios;

XIX - providenciar abertura, desobstrução, limpeza, iluminação, alargamento, alinhamento, irrigação, nivelamento, denominação e emplacamento das vias públicas, bem como a numeração dos edifícios;

XX - responsabilizar-se pela construção, reparação e conservação de muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes, pontilhões, bueiros, fontes, chafarizes e lavadouros, açudes, jardins públicos, pátios de recreios infantis, parques e praças de lazer, esportes, inclusive de campos de pouso com orientação técnica da União e do Estado, arborização dos logradouros públicos, providencias sobre tudo o que for declarado pela conveniência pública, decoro e ornamentação das povoações;

XXI - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos e outros, da poluição sonora e do meio ambiente, d
águas e do espaço aéreo;

XXII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

- XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, para embarque e desembarque de passageiros;
- XXV - fixar os locais e formas de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXVI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi;
- XXVII - regulamentar os serviços de carros de aluguel;
- XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem, altura, largura máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXXI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino final do lixo;
- XXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXXIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXXV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar, locar, executar, fiscalizar, conceder, conforme o caso, afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia;
- XXXVI - estabelecer, organizar e conceder serviços de utilidade pública, inclusive permitir ou autorizar o uso de bens e atividades do Município;
- XXXVII - promover venda, arrendamento, permuta de bens de domínio municipal, e aquisição de outros, inclusive desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, vedada, todavia, para fins de reforma agrária;
- XXXVIII - promover a proteção, regulamentação e fiscalização das atividades culturais e programas e alfabetização, de competições esportivas, de espetáculos e diversões públicas, inclusive do patrimônio histórico;

XXXIX - conceder subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, que visem o desenvolvimento da educação, saúde e promoção social;

XL - prestar assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XLI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XLII - preservar as florestas, incentivar o reflorestamento, a fauna e a flora, inclusive, aplicar penalidades aos infratores;

XLIII - fomentar a produção agropecuária, e demais atividades econômicas, inclusive artesanais, incentivando o associativismo e cooperativismo;

XLIV - fiscalizar nos locais de venda, pesos e medidas, bem como as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XLV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XLVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLVII - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XLVIII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XLIX - realizações de operações de crédito e disciplinação de sua dívida pública, respeitada a legislação aplicável;

L - fixar os feriados municipais;

LI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA COMUM

Art. 9. - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e o solo;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - realizar e criar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - proteger e facilitar programas de assistência às crianças, adolescentes e idosos, com cuidados especiais aos deficientes;

XV - zelar pelos interesses legítimos das comunidades locais.

XVI - combater o uso de tóxicos, e proteger a população contra fatores que possam

conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XVII - proteger a maternidade, combatendo a mortalidade infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças, transmissíveis;

SEÇÃO III

DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR

Art. 10 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Art. 11 - O Município poderá celebrar convênios, acordos e outros termos de ajustes com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Entidades juridicamente constituídas.

Parágrafo Primeiro - Os convênios podem estabelecer prática de atos de fiscalização tributária, cujos valores percentualmente transferidos ao Município.

Parágrafo Segundo - Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Terceiro - É ainda, permitido ao Município, mediante convênios ou contratos, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa por rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem lei específica e interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de quaisquer cultos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Parágrafo Primeiro - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

Parágrafo Segundo - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestações ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo Terceiro - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art. 13 - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Primeiro - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Segundo - O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Belmonte, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, segundo definição da Justiça Eleitoral.

SEÇÃO I

DA CAMARA MUNICIPAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especificamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV - aprovar a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ou permuta sem encargo, mediante laudo de avaliação;

XII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, linhas, vilas e bairros, mediante prévia consulta plebiscitária, efetuada junto aos eleitores da área em questão, respeitadas às legislações Federal e Estadual;

XIII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e fixar o respectivo vencimento, salário, vantagens ou remuneração;

XIV - aprovar o plano diretor e códigos municipais;

XV - deliberar sobre convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos celebrados com entidades públicas ou particulares e com outros Municípios;

XVI - delimitar o perímetro urbano da sede e distritos;

XVII - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art.16-Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos empregos e funções de seus servidores e fixar sua respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito;

V - conhecer de suas renúncias e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, por voto secreto de 2/3 (dois terços), no mínimo, respeitando à Legislação;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias;

VIII - fixar subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, na forma da Constituição Estadual, até 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência e atribuições;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

XIV - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto nas hipóteses previstas em lei;

XV - estabelecer e mudar temporariamente a sua sede;

XVI - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; XVIII - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo previsto em lei;

XIX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por Decreto Legislativo;

Art. 17 - Cabe ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Resolução, aprovada no mínimo por 2/3 (dois terços) da Edilidade.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 18 - No primeiro ano da Legislatura, no dia 01 de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso, os Vereadores tomarão posse, que em pé prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGANICA, A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO À MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DE BELMONTE."

Parágrafo Primeiro - Ato contínuo, feita a chamada nominal pelo Presidente em exercício, cada Vereador em pé declarará "ASSIM O PROMETO."

Parágrafo Segundo - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

Parágrafo Terceiro - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer ou entregar cópia da declaração de seus bens, que serão arquivadas na Câmara ou transcrita em livro, constando de seu resumo.

Art. 19 - A remuneração do mandato do Vereador será fixada pela Câmara Municipal 06 (seis) meses antes do pleito eleitoral, para vigorar na legislatura subsequente, observando o limite máximo da remuneração em espécie do Prefeito Municipal. Art. 20 - A Câmara Municipal, fixará por ato próprio, critérios de indenizações de despesas de viagens efetuadas pelo Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, Vereadores e Servidores do Legislativo.

Art. 21 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de moléstia devidamente comprovada por laudo médico, ou para licença à gestante, se Vereadora;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 22 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles recebam informações.

Art. 23 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes, e for objeto de processo regular de licitação;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad natum", nas entidades da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad natum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

IV - fixar residência fora do Município;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando for decretado pela Justiça Eleitoral;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

Parágrafo Primeiro - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Parágrafo Segundo - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e o da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou, percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo Terceiro - Nos casos do incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de um Partido Político representado na Casa, assegurando contudo o direito de ampla defesa.

Parágrafo Quarto - Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de um dos Partidos Políticos que tenha representação da Casa, assegurando contudo o direito de ampla defesa.

Art. 25 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente que, se presente, desde logo prestará o compromisso, e assumirá.

Parágrafo Primeiro - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da convocação, aplicando-lhe no que couber esta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Parágrafo Segundo - No caso do Suplente não assumir dentro do prazo previsto no Parágrafo Primeiro do presente artigo, será convocado o próximo suplente, e assim sucessivamente até o último; não havendo mais suplente, o Presidente da Câmara comunicará o

fato ao Tribunal Eleitoral.

SESSÃO III

DA MESA DA CAMARA

Art. 26 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

Parágrafo Primeiro - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora;

Parágrafo Segundo - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura; Os eleitos, tomarão posse no dia 01 de janeiro do terceiro ano da legislatura. Parágrafo Terceiro - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Quarto - Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no prazo de 15 (quinze) dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, e o eleito completará o mandato do antecessor.

Art. 27 - A Mesa Diretora compõe-se:

I - do Presidente;

II - do Vice- Presidente;

III - do Primeiro Secretário;

IV - do Segundo Secretário,

Os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo Primeiro - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que representam no Legislativo;

Parágrafo Segundo - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

Parágrafo Terceiro - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído do cargo, pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara, quando, faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 28 - A eleição da Mesa Diretora será feita por voto secreto, e obedecerá as seguintes formalidades:

I - é facultada a formação de chapas;

II - serão depositadas em urna, colocada à vista dos Vereadores, cédulas contendo os nomes dos candidatos a Presidente, Vice Presidente e Secretários; III - os Vereadores votarão à medida em que foram sendo chamados pelo Presidente da Câmara em exercício;

IV - ao Vereador que presidir a instalação da Câmara compete conhecer a renúncia de mandato e convocar o referido suplente a quem couber a vaga;

V - se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples.

VI - se persistir o empate será considerado eleito o Vereador mais idoso.

Parágrafo Primeiro - Só, serão candidatos no segundo escrutínio os que foram no primeiro, observado o seguinte:

a) havendo mais de dois candidatos com votos desiguais, serão candidatos os mais idosos;

b) havendo mais de dois candidatos com votos iguais serão candidatos os dois mais idosos;

c) havendo mais de dois candidatos com empate em dois, serão candidatos o mais votado e mais idoso dos que obtiveram o empate.

Parágrafo Segundo - Da reunião de instalação, lavrar-se-á ata, ainda que negativa.

Art. 29- A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna;

IX - periodicidade das reuniões; e

X - finanças internas.

Art. 30 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VII - elaborar o orçamento da Câmara, enviando-o ao Prefeito até o dia 31 de agosto, de cada exercício;

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem ou suprimam a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso II, deste artigo, se assinada por 2/3 (dois terços) da Edilidade.

Art. 31 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII - presidir as reuniões da Câmara;

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIV - convocar reuniões extraordinárias;

XV - conceder ou negar a palavra aos vereadores;

XVI - substituir o Prefeito, na falta ou impedimento do Vice- Prefeito;

XVII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, independentemente de deliberação do plenário, nos casos previstos em lei, sob pena de destituição e impedimento para qualquer investidura na Mesa;

XVIII - apresentar ao plenário, até o dia dez (10) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XIX - prover quanto ao funcionalismo da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XX - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal de Vereadores, quanto à dignidade e consideração de seus Membros;

XXI - oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos previstos em lei;

XXII - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XXIII - fixar o horário de funcionamento da Secretaria da Câmara Municipal e a jornada de trabalho de seus servidores; XXIV - tomar parte das discussões, deixando a Presidência, passando-a ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se dispuser a discutir;

XXV - fazer cumprir as deliberações da Câmara e cumpri-las;

XXVI - comunicar à Justiça Eleitoral:

a) a vacância dos cargos de Prefeito, Vice- Prefeito e, quando não haja mais suplente, de Vereador.

b) o resultado dos processos de cassação de mandatos;

XXVII - o Presidente da Câmara afastar-se-á da Presidência quando:

a) esta deliberar sobre matéria de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, até 2o. grau;

b) for denunciante em processo de cassação de mandato;

XXVIII - o Presidente da Câmara será destituído, automaticamente, independentemente de deliberação, quando:

a) não se der por impedido, nos casos previstos em lei;

b) tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, quando esta seja obtida por via judicial;

c) se omitir nas providencias de convocação extraordinária da Câmara solicitada pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ART. 32 - INDEPENDENTE DE CONVOCAÇÃO, A SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL DESENVOLVER-SE-Á DE 15 (QUINZE) DE FEVEREIRO A 30(TRINTA) DE JUNHO E DE 1. (PRIMEIRO) DE AGOSTO A 15 (QUINZE) DE DEZEMBRO.

Art. 32 - Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Parágrafo Primeiro - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo Segundo - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Terceiro - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias ou extraordinárias, de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo Quarto - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 33 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) de seus membros, justificado o motivo em que exista excepcional preservação do decoro parlamentar.

Art. 34 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, a maioria simples dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O número e o horário das sessões ordinárias e extraordinárias, serão fixadas no Regimento Interno, porém, as sessões extraordinárias não poderão ser remuneradas mais do que 03 (três), no mesmo mês.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 35 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á por solicitação:

I - do Prefeito, quando este entender ser necessário; II - do Presidente da Câmara Municipal;

III- pela maioria dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 36 - A Câmara Municipal de Vereadores terá Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais, cuja nomenclatura e o número de participantes serão definidos no Regimento Interno. Parágrafo Primeiro - Na constituição de cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VIII - analisar projetos de lei, emendas de qualquer natureza, emitindo seu competente parecer afim de subsidiar o plenário.

Art. 37 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo Primeiro - As Comissões Especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando atos que lhe competirem.

Parágrafo Segundo- No exercício de suas atribuições, às Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente, poderão ainda:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Terceiro - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, a qual será eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno ou, por deliberação de 2/3 (dois terços) do Plenário, poderá ser representada pela Mesa Diretora existente no ato.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de dois terços (2/3), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III- da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Primeiro - A proposta será votada em dois turnos, com interstício de no mínimo 10 (dez) dias, considerando-se aprovada por votos de 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade.

Parágrafo Segundo - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem, na sessão seguinte à da sua aprovação.

Parágrafo Terceiro - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Parágrafo Quarto - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

Parágrafo Quinto - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no artigo 60, parágrafo quarto da Constituição Federal, as formas de exercício da democracia direta.

Parágrafo Sexto - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por 2/3 (dois terços) da Edilidade ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

SEÇÃO VIII

DAS LEIS

Art. 40 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito, aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 41 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - São Leis complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

I - código tributário municipal;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - lei instituidora da Guarda Municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - lei que instituiu o plano diretor do Município; e

VIII- lei de prevenção de incêndio.

Art. 42 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgão da administração pública;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo Primeiro - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo Segundo - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem a deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ORDEM DO DIA, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação;

Parágrafo Terceiro - O prazo previsto no parágrafo primeiro, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 44 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal;

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

Parágrafo Terceiro - O veto parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

Parágrafo Quarto - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

Parágrafo Quinto - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Executivo para a promulgação;

Parágrafo Sexto - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ORDEM DO DIA da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica;

Parágrafo Sétimo - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos segundo e quinto, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação;

Parágrafo Segundo - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

Parágrafo Terceiro - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 46 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitada, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara.

Art. 47 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto da parte final do inciso II, se assinada pelo menos por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

SEÇÃO IX

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 48 - O decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produzirá efeitos externos.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, subscrito também na promulgação pelo Primeiro Secretário da Mesa Diretora, ou seu substituto no exercício.

Art. 49 - A resolução é a proposição destinada a regular matéria exclusiva de competência da Câmara que produzirá efeitos internos.

Parágrafo Único - A resolução aprovada pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara, subscrito também na promulgação pelo Primeiro Secretário da Mesa Diretora, ou seu substituto no exercício.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 50 - A Comissão Representativa funcionará no período de recesso da Câmara Municipal, e suas atribuições serão reguladas pelo Regimento Interno, observado o parágrafo terceiro do artigo 37 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENÁRIA,

OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 51 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre

dinheiro, bens e valores ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 52 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e, compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos demais administradores responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Primeiro - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo;

Parágrafo Segundo - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão;

Parágrafo Terceiro - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas;

Parágrafo Quarto - A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso este não o emita até o prazo estabelecido em lei.

Art. 53 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 54 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais e Sub-Prefeitos.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice- Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na eleição simultânea com os Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal, dentre brasileiros no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Será considerado eleito Prefeito e Vice- Prefeito, os candidatos que obtiverem, individualmente a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1. (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGANICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE." Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento de exercer o cargo, o Vice- Prefeito.

Parágrafo Primeiro - O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo impedimento comprovado, ou outro meio previsto em lei.

Parágrafo Segundo - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice- Prefeito,

observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois (02) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias, após a sua abertura, cabendo ao eleito completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 61 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice- Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração do cargo quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por laudo médico;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, devidamente autorizado pela Câmara, devendo enviar a Câmara relatório de suas atividades;

Parágrafo Segundo - O Prefeito Municipal gozará de férias de 30 (trinta) dias anualmente, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, devendo porém, comunicar a Câmara Municipal.

Art. 63 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, que poderá ser constado em ata o seu resumo.

Art.64 - O Vice- Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

Art. 65 - A remuneração do Prefeito e do Vice- Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal para o mandato seguinte com antecedência mínima de 06 (seis) meses do pleito eleitoral, e não será inferior ao maior padrão de vencimento para o funcionalismo do Município no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive os da renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo Único - A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara e não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor de seu subsídio, ou na forma estabelecida em

lei complementar estadual.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - Ao Prefeito, como Chefe do Executivo Municipal, compete dar cumprimento das deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, inclusive editar medidas provisórias com força de Lei;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, respeitados os casos previstos em lei e que dependam de processo licitatório;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma

solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados; XIV - prover serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem assim, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mes, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem assim, revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias, logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara, com antecedência mínima de cinco (5) dias úteis, quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar à Câmara anualmente, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano subsequente;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas

orçamentárias;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - adotar providencias para a conservação e guarda do patrimônio Municipal;

XXXIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo aos mesmos;

XXXV - nomear e exonerar os Secretários Municipais, Sub- Prefeitos e os Diretores dos Órgãos da administração pública direta e indireta;

XXXVI - promover, judicialmente a declaração de extinção de mandato de Vereador;

XXXVII - pleitear auxílios da União e do Estado ao Município;

XXXVIII - fiscalizar os serviços conveniados e subvencionados pelo Município;

XXXIX - fixar o horário de funcionamento das repartições municipais, salvo da Secretaria da Câmara e a jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo;

XL - decretar ponto facultativo em dia de especial significação;

XLI - liberar o ponto dos servidores municipais por motivos relevantes e justificáveis;

XLII - praticar todos os atos que visem a resguardar os interesses do Município, respeitada a legislação própria;

XLIII - o Prefeito poderá delegar a seus auxiliares, por decreto, às funções administrativas previstas nos incisos VII, XIV e XXIII, deste artigo.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V, da Constituição Federal e no que couber aos Servidores Municipais.

Art. 69 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70 - São infrações político- administrativas do Prefeito as previstas em lei.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político – administrativas , perante a Câmara Municipal.

Art. 71 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 57, desta Lei Orgânica;

III - infringir as normas desta Lei Orgânica Municipal;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

SEÇÃO IV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os preços respectivos;

VI - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício;

Art. 73 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária ou lei específica.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

Parágrafo Segundo - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO E DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta;

III - o subprefeito;

IV - o Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos são de exclusiva nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 75- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76 - São condições essenciais para a investidura no cargo de auxiliar direto:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III- ser maior dezoito anos.

Art.77 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução de leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Primeiro - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

Parágrafo Segundo - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 78 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 - Lei Municipal, específica, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, poderá criar administrações de bairros e sub-Prefeituras nos distritos.

Parágrafo Primeiro - Aos administradores de bairros ou sub-Prefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir a leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso:

III - indicar ao Prefeito providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes for solicitado.

Art. 80 - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa da livre escolha do Prefeito.

Art. 81 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Art. 82 - A critério do Prefeito Municipal, poderá ser criada a Procuradoria Geral do Município, com a incumbência de representar o Município, judicial ou extra-judicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária ou não.

Art. 83 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria.

Art. 84 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, dentre advogados preferencialmente residentes no Município, de reconhecido saber Jurídico, reputação ilibada e com experiências em áreas diversas da administração municipal, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VI

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 85 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III, e 153 parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, nos seguintes casos:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XVII- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico- econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Primeiro - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal nos termos da lei.

Parágrafo Segundo - A não observância dos disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Parágrafo Terceiro - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo Quarto - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, e indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Quinto - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 87 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os

servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Primeiro - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

Parágrafo Segundo - O Município efetuará o pagamento dos vencimentos e proventos aos servidores públicos municipais, até o último dia útil do mês a que correspondem;

Parágrafo Terceiro - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7., IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 88 - O magistério público municipal terá estatuto e quadros próprios.

Art. 89 - São direitos dos servidores municipais, além dos institucionais e outros estabelecidos em lei, os seguintes:

I - salário ou vencimento mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte e outros;

II - piso salarial mínimo, inclusive para os que recebam remuneração variável;

III - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;

IV - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

V - décimo terceiro salário ou vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria para os inativos;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, inclusive o extraordinário;

VII - salário- família para seus dependentes, na forma da lei;

VIII - duração da jornada de trabalho conforme determinação de lei, com repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

X - licença à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego ou cargo e da remuneração;

XI - licença- paternidade de 5 (cinco) dias;

XII - redução dos riscos de trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, estabelecido por lei municipal;

XIV - proibição de diferença de salário ou vencimento, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, credo, ideologia política ou estado civil.

Art. 90 - É garantido o direito à livre associação sindical.

Art. 91 - O direito de greve será exercido, nos termos e nos limites definidos na legislação específica.

Art. 92 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Primeiro - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 93 - Ficarão em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível à critério da administração.

Art. 94 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - É facultada aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho ao homem e após 25 (vinte e cinco) à mulher.

Parágrafo Segundo - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo Terceiro - Caso o sistema previdenciário não for o mesmo do Município, poderá este, supletivamente, pagar a parte correspondente ao outro instituto, reservando-se o direito de ressarcimento dessas despesas, inclusive por execução fiscal.

Parágrafo Quarto - A lei poderá estabelecer exceções, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo Quinto - O Município contará para a aposentadoria o tempo de serviço prestado em cargo ou emprego temporários.

Parágrafo Sexto - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Sétimo - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Oitavo - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Nono - Cabe ao Município de Belmonte, absorver os proventos de aposentadoria dos servidores municipais, cujo sistema previdenciário próprio não disponha de recursos.

Art. 95 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, cabendo salário ao emprego e vencimento ao funcionário.

Art. 96 - O limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta é o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 97 -É vedada a equiparação ou vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o princípio da isonomia.

Art. 98 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 99 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, vencimento e número de vagas;

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 100 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 101 - Os titulares dos órgãos da administração do Município deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art.102 - Os vencimentos, os proventos, às pensões e demais remunerações que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso qualquer título.

Art. 103 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - O Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas, nas condições da lei complementar.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA, DA PRESERVAÇÃO E

EXTINÇÃO DE INCENDIOS

Art. 104 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo Primeiro - A lei complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo Segundo - A investidura nos cargos da guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo esta Lei Orgânica e demais legislações concernentes à matéria.

Art. 105 - Os trabalhos de prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamentos das pessoas e seus bens, prevenção ou proteção contra sinistros, assim como as atividades decorrentes das catástrofes ou calamidades, serão desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros, auxiliado no que couber pelos organismos públicos e privados sediados no Município.

Parágrafo Primeiro - As atividades do Corpo de Bombeiros serão consideradas concorrentes, podendo desta forma ser exercida por órgãos federais, estaduais ou privados, neste caso ajustados por convênios que regulem os limites de suas atividades e a participação de cada uma das partes na sua instalação, manutenção, ampliação e melhoria.

Parágrafo Segundo - Para regular o exercício dessas atividades, o Município valer-se-á da legislação federal, estadual e municipal existente.

Parágrafo Terceiro - Ao Corpo de Bombeiros, além de realizar os serviços de prevenção de sinistros, de combates à incêndios e de busca e salvamento de pessoas e bens, caberá analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndios em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 106 - A administração Municipal de Belmonte é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Primeiro - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Segundo - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedade de Economia Mista;
- d) Fundações Públicas.

Parágrafo Terceiro - Depende de lei específica:

I - a criação de autarquias;

II - a autorização para:

a) constituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;

b) instituição de fundação pública;

c) transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução, transferência do controle e privatização de qualquer das entidades mencionadas nas alíneas anteriores.

Parágrafo Quarto - Depende de autorização legislativa, em cada caso a participação das entidades da administração indireta no capital de empresas privadas, ressalvadas as instituições financeiras oficiais e as que tenham por objetivo a compra e venda de participações societárias ou aplicação de incentivos fiscais.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 107 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo Segundo - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

Parágrafo Terceiro - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 108 - O Prefeito Municipal fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

IV - anualmente, até 15 (quinze) de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 109 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

Parágrafo Primeiro - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, quando assim requerer.

Parágrafo Segundo - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientes conforme o caso e devidamente autenticados.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 110 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, bem assim de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentos ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- h) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não previstos em lei;

II - mediante PORTARIA, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designações de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

g) outros atos que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 85, inciso IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados;

Parágrafo Segundo - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 111 - O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, não poderão contratar serviços ou vendas com o Município desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "AD NUTUM", na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV - ser titular de mais de um mandato eletivo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 112 - A pessoa jurídica em débito com órgãos da União, Estado ou Município, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 113 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Primeiro - No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Segundo - As Certidões relativas ao Poder Executivo poderão ser fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VIII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 114 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles bens utilizados em seus serviços.

Art. 115 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário Municipal ou Diretor do Departamento a que forem distribuídos.

Art. 116 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 117 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, com aprovação do Legislativo.

Art. 118 - O Município, quando da venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Primeiro - a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado e atender o que dispõe a legislação.

Parágrafo Segundo - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitável para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 119 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 120 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Primeiro - A concessão de uso dos bens públicos, especial e dominicais,

dependerá de lei de concorrência, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro do artigo 118 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Terceiro - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 121 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhadores do Município e o interessado recolha os valores arbitrados e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 122 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentados respectivamente.

CAPÍTULO IX

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 123 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, sem que conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

Parágrafo Primeiro - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo Segundo - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros quando contratados.

Art. 124 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo Primeiro - Serão nulas de pleno direito às permissões, às concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nestes artigos.

Parágrafo Segundo - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo Terceiro - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo Quarto - As concorrências para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Parágrafo Quinto - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.

Parágrafo Sexto - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Parágrafo Sétimo - A criação pelo município de entidade de Administração indireta para execução de obra ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 125 - As tarifas de serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão indexados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados, tendo em vista seu interesse econômico e social, levando em conta na formação do custo, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços;

Art. 126 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 127 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio, convênios, acordos e demais ajustes com outros Municípios, bem como, com a União, Estado ou Entidades com fins Educacionais, Sociais e de Saúde.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

DA RECEITA-DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 128 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 129 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 156 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo Segundo - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 130 - As TAXAS serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 131 - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146, da Constituição Federal.

Art. 132 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Primeiro - As taxas não poderão ter como base de cálculo o próprio de

imposto.

Parágrafo Segundo - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo Terceiro - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 133 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 134 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos e demais receitas municipais, bem como, das receitas de transferências Constitucionais da União e do Estado. Art. 135 - Pertencem ao Município, ainda:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - Cinquenta (50%) por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - Setenta (70%) por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas à títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

IV - Cinquenta (50%) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - Vinte e cinco (25%) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Art. 136 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem suficientes ou excedentes.

Art. 137 - Nenhum contribuinte será obrigado ao recolhimento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação;

Parágrafo Primeiro - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte.

Parágrafo Segundo - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 138- As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Parágrafo Primeiro - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista o recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Parágrafo Terceiro - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 139 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nas normas de direito financeiro e orçamentário.

Art. 140 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara.

Parágrafo Primeiro - Caberá às Comissões Permanentes:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação do plenário da Câmara.

Parágrafo Segundo - As emendas serão apresentadas nas Comissões, sobre as quais será emitido parecer e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo Terceiro - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Quarto - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especial autorização legislativa.

Art. 141 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 142 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 143 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 144 - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 15 de outubro de cada exercício a proposta orçamentária para o exercício subsequente e a Câmara terá até o dia 30 de novembro

do mesmo exercício para apreciá-lo, votá-lo e remete-lo em redação final ao Executivo.

Parágrafo Primeiro - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor;

Parágrafo Segundo - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentário, enquanto não for iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 145 - A Câmara não enviando no prazo consignado no artigo anterior, o projeto de lei orçamentária será sancionado e promulgado pelo Prefeito Municipal na sua redação originária.

Art. 146 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 147 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, renda e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 148 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente executada.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 149 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluído na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 142 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 146 desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 142, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

Parágrafo Segundo - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 150 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 151 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, zelando pelo respeito aos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem como o ser essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinando para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e a assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferencia aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 153 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único - No caso de ameaça ou efetiva paralisação do serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e os direitos dos trabalhadores.

Art. 154 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 155 - Lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro- comunidades econômicas e às empresas que estabeleçam participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 156 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados seus recursos e meios de abastecimento ou sobrevivência.

Art. 157 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão por objetivo promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e acanônico sustentável.

Art. 158 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico. Art. 159 - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos números 171, parágrafo segundo, e 175, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 160 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 161 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões do capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 162 - O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política de desenvolvimento e de expansão urbanas voltadas à realidade local objetivando o bem estar social de seus habitantes, na forma da lei. Art. 163 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III- promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover integração racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artísticos e cultural;

IX - promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 164 - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes. Art. 165 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana a ser definida em lei municipal.

Art.166 - A lei municipal, estabelecerá normas de construção de logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadora de deficiência física.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 167- A lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 168 - As desapropriações de imóveis urbanos serão efetuadas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 169 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do uso urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, ou de outra forma que a legislação estabelecer.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 170 - O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social compatível com os programas estaduais dessa área.

Art.171 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de interesse social, especialmente programas de habitação popular, destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais;

Parágrafo Único - O Município apoiará a construção de moradias populares, destinadas à população de baixa renda, realizadas pelo próprios interessados, em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 172 - Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município edificará uma escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art.173 - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando houver, estimular a iniciativa privada contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

CAPÍTULO IV

DA AGRICULTURA

Art.174 - A Secretaria Municipal da Agricultura, dará prioridade às ações que visem desenvolver as propriedades rurais no seu todo, e principalmente na diversificação de atividades.

Art.175 - Todo agricultor tem direito de acesso rodoviário à sua propriedade, com condições de trafegabilidade permanente, além do atendimento feito por uma patrulha mecanizada que dará prioridade a implantação de infra-estrutura no meio rural.

Art. 176 - Toda propriedade agrícola que se destinar ao cultivo intensivo do solo, visando o cultivo de culturas temporárias e permanentes, deverá obrigatoriamente efetuar práticas conservacionais adequadas, podendo obter, como estímulo, conforme dispuser a lei:

I - isenção integral ou parcial de tributos municipais, além da redução ou dispensa de pagamento, por serviços prestados pela municipalidade;

II - assistência técnica oficial ou conveniada;

Art.177 - As margens de estradas municipais, estaduais e federais deverão ser protegidas, obedecendo critérios técnicos específicos da erosão, com plantio de culturas permanentes ou reflorestadas.

Art. 178 - O Município deverá criar um Conselho Agrícola Municipal, regulamentado por lei, visando ao seguinte:

I - coordenar as ações das entidades ligadas ao setor;

II - padronizar as ações da agricultura;

III- promover a diversificação e o desenvolvimento do meio rural no aspecto econômico, social e cultural.

Art.179 - O Município cooparticipará com o Governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente, ao pequeno produtor rural a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização, a comercialização associativa, a racionalização do uso e a preservação dos recursos naturais, a administração cooparticipativa de cooperativas das unidades de produção e melhorias das condições de vida e bem estar da população rural.

CAPÍTULO V

DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 180 - O Município, dentro de sua competência social nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE

Art. 181 - Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Art.182 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino

de primeiro grau;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos.

Parágrafo Único - O Município criará uma Comissão Municipal de proteção e combate ao uso de drogas, composta de pais, professores, médicos e técnicos no assunto, sempre respeitando o previsto na legislação específica.

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços da saúde.

Art. 183 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Primeiro - O Município cuidará do desenvolvimento dos serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado;

Parágrafo Segundo - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidade nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO

Art. 184 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura;

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de altas significação para o Município;

Parágrafo Terceiro - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

Parágrafo Quarto - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 185 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino público em estabelecimentos oficiais;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Parágrafo Único - instituir o programa de bolsas de estudo, objetivando atender prioritariamente os de mais baixa renda em todos os níveis de ensino.

VI - oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;

VII - apoio ao educando, no ensino de qualquer nível escolar, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Primeiro - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo;

Parágrafo Segundo - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

Parágrafo Terceiro - Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;

Parágrafo Quarto - O Município garantirá educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias;

Parágrafo Quinto - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 186 - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com o programa aprovado pelo Conselho Interministerial da Educação Religiosa "C.I.E."

Parágrafo Primeiro - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

Parágrafo Segundo - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 187 - O ensino no Município é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 188 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trará este artigo serão destinados à bolsas de estudo na forma da lei.

Art. 189 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, ginásios e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 190 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único - Promover, permitir e dar condições ao professor de frequentar cursos de pós-graduação e mestrado, garantindo-lhes salários e direitos trabalhistas no período do curso.

Art. 191 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 192 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 193 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E

DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 194 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Poder Público, observados os princípios e normas da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cabe ao Município, juntamente com o Estado, promover:

I - programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas;

II - assistência educativa à família em estado de privação;

III - criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares.

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 195 - O Município assegurará os direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal e Estadual e nas Leis que forem editadas.

Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em cooperação com os Órgãos Federais e Estaduais, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente com o objetivo de assegurar, nos termos da lei:

I - respeito aos direitos humanos;

II - preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;

III - expressão livre de opinião;

IV - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicações por efeitos de entorpecentes e drogas afins;

V - acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com o seu interesse, atendidas as peculiaridades locais;

VI - alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;

Art. 196 - O Município criará, por meio de lei, e manterá o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, organismo estruturado para dar cumprimento às ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - Na composição do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, observar-se-à a participação dos diversos segmentos da sociedade local.

SEÇÃO III

DO IDOSO

Art. 197 - O Município implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei, observado o seguinte:

I - os programas a amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;

II - aos maiores de sessenta e cinco anos de idade é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas e intramunicipais, bem como, o acesso as atividades culturais e esportivas;

III - definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos.

Parágrafo Único - O Município prestará apoio técnico e financeiro dentro de sua capacidade financeira, as iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso bem como às instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento.

SEÇÃO IV

DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA

Art. 198 - O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência os direitos previstos na Constituição Federal, Estadual e demais legislações.

Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em cooperação com a União ou Estado, manterá programas destinados à assistência à pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:

I - respeito aos direitos humanos;

II - tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

III - exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoantes a idade e maturidade;

IV - atendimento médico psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeitos de entorpecentes e drogas afins.

CAPÍTULO IX

DO MEIO AMBIENTE - ECOLOGIA

Art. 199 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, em conjunto com outros Poderes ou isoladamente, e onde se omitirem os órgãos estaduais e federais competentes:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;

III - implantar sistema de área de preservação representativo de todos os ecossistemas, originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

IV - proteger e preservar a fauna e flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando sua preservação e reprodução, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

V - estimular e promover reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

VI - promover o gerenciamento integrado de recursos hídricos com a participação de associações civis e usuários diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:

a) adoção das áreas das bacias e microbacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos;

b) unidade na administração da quantidade e da qualidade das águas;

c) compatibilização dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para a recuperação e manutenção da qualidade em função do tipo e intensidade de uso;

d) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas;

e) a captação em curso de água para fins industriais será feita à jusante do ponto do lançamento dos afluentes líquidos da própria indústria, nas mesma distancia da margem e na mesma altura em relação ao nível da água, independentemente dos tratamentos que receberem estes afluentes, por exigências dos órgãos encarregados do controle ambiental;

VII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e fontes de radioatividade, som, calor e outras;

VIII - condicionar a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potenciais causadores de alterações significativas do meio ambiente, a prévia elaboração de estudos de impacto ambiental, com a participação da Comunidade e principalmente do Poder Legislativo;

IX - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e preservação de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física,

química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde de seus trabalhadores e da população afetada.

X - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetivas ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas.

XI - garantir o amplo acesso aos interessados às informações, sobre fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XII - informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, nos alimentos, no ar e no solo;

XIII - promover medidas judiciais e administrativas e responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e aos que praticam pesca predatória, obrigando-os, além das sanções que sofrerem, a repararem o dano causado, vedada a concessão de incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie às atividades que desrespeitarem as normas e padrões de proteção ambiental;

XIV - buscar a integração das Universidades, Centros de Pesquisa e Associações Cívicas, organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XV - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVI - estabelecer política tributária visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologia de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoados;

XVII - acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisas e explorações de recursos naturais efetuados pela União, Estado, no território do Município, especialmente os hídricos minerais;

XVIII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino ministrados pelo Município e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XIX - implementar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XX - serão formadas reservas municipais, com o objetivo de enaltecer o respeito à natureza, estudos, conservação da flora e fauna, e áreas de lazer;

XXI - o Poder Público, implantará no período compatível aos seus recursos, porém nunca superior a um ano e meio, viveiro próprio ou conveniado para a produção de mudas

suficientes para atender a demanda e incentivar o reflorestamento;

XXII - criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Ecológico, composto de representantes dos moradores do Município, entidades ambientalistas com sede no mesmo, representantes do Ensino Municipal, técnicos da área, do Poder Público, este com a supervisão e do Poder Legislativo, os quais terão atribuições definidas por lei complementar, onde obrigatoriamente disporá sobre seu funcionamento e formação;

Art. 200 - Criar na Administração Pública Municipal a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e da Ecologia, a qual absorverá toda a estrutura da denominação específica na sua área, cujo Secretário, será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 201 - O Poder Público estabelecerá taxa sobre a utilização dos recursos naturais, correspondentes aos custos dos investimentos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo Único - A incidência da taxa a que se refere o "caput" deste artigo, será estabelecida com base no tipo, na intensidade e na lesividade da utilização dos recursos ambientais.

Art. 202 - O Município criará recursos e dotações suficientes no orçamento municipal destinados à preservação e manutenção ambiental, destinados única e exclusivamente ao desenvolvimento de tecnologia, a implementação de projetos de recuperação do meio ambiente e de conscientização e educação ambiental, bem como custeios de ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

Art. 203 - Áreas de preservação permanente, são aquelas necessárias à preservação dos recursos e das paisagens naturais, e à salvaguarda do equilíbrio ecológico.

Parágrafo Único - São consideradas ainda de preservação permanente, as florestas e os bosques de propriedade particular quando indivisos com os parques e reservas florestais ou com qualquer área de vegetação considerada de preservação permanente.

Art. 204 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, preservados seus atributos essenciais;

I - as coberturas florestais nativas e primitivas;

II - as fontes e quedas de água.

Art. 205 - As áreas de preservação permanentes, de relevante interesse ecológico e de proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Art. 206 - O Poder Público estabelecerá restrições administrativas do uso de áreas privadas para fins de proteção ambiental.

Art. 207 - Caberá ao Poder Público, incentivar e apoiar a criação de parques ecológicos, hortos, jardins botânicos, hortas e pomares comunitários e áreas de lazer em cada distrito.

Art. 208 - O lançamento de esgotos em qualquer corpo da água, deverá ser precedido de tratamento terciário.

Parágrafo Primeiro - Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos e industriais.

Parágrafo Segundo - Fica vedada a implantação das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, quando conferirem ao corpo receptor características de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, de forma a assegurar seu tratamento adequado.

Art. 209 - A lei definirá política e regulamentos para uso de publicidade e propaganda do Município, estabelecendo normas para coibir a poluição visual e sonora bem como outras formas de agressões ao meio ambiente decorrentes desta atividade, à saúde e ao bem-estar da população.

Art. 210 - A lei definirá em regulamentos, medidas para coibir atividades que causem poluição atmosférica, especialmente a combustão ao ar livre, emissão de gases por veículos, chaminés e outros.

Art. 211 - Fica expressamente proibido depósito de lixo radioativo de qualquer espécie no território do Município.

Art. 212 - O Poder Público aplicará, anualmente, partes de suas receitas na manutenção e desenvolvimento das ações de Meio Ambiente.

Art. 213 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 214 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 216 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do Estatuto próprio.

Parágrafo Único - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos de interesse social e comunitário.

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

Art. 217 - Respeitado o disposto na Constituição Federal, do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades desenvolvidas no Município.

Art. 218 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetivem implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 219 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção de armazéns comunitários, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 220 - Em sessão solene na Câmara Municipal, o Prefeito, o Vice Prefeito, o Presidente da Câmara e os demais Vereadores portarão, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 221 - Os Poderes Executivo e Legislativo, após a promulgação desta Lei Orgânica, terão o prazo de 06 (seis) meses para iniciar, nas matérias de sua competência, o processo legislativo das leis previstas, para que os projetos possam ser discutidos e aprovados.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, iniciarão dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados a promulgação desta Lei Orgânica, os projetos do legislativo, em matérias de sua competência, para serem discutidos e votados na forma da legislação.

Art. 222 - Os subsídios, representação e outras vantagens constitucionais do Prefeito, do Vice Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, que tiverem sido fixados até a data de promulgação desta Lei Orgânica, ficarão convalidados para todos os efeitos.

Art. 223 - Toda a propriedade predial urbana e rural, no prazo de 10 (dez) anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverá providenciar um tratamento adequado dos dejetos e resíduos, nos termos da lei.

Art. 224 - O Município, no prazo máximo de 03 (três) anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural, com suas escrituras e registros.

Art. 225 - O Município, no prazo de até 03 (três) anos, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá a legalização eventuais de loteamentos clandestinos existentes no seu território.

Art. 226 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 227 - Incumbe ao Município, adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, e facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das tramitações pelo rádio ou televisão.

Art. 228 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 229 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados e fiscalizados pelas autoridades Municipais, sendo permitido a todas as confissões religiosas a pratica os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 230 - O Poder Executivo no prazo de 02 (dois) anos, contados da promulgação da presente Lei Orgânica, promoverá concurso para a criação do Hino do Município, o qual será aprovado por maioria de 2/3 da Edilidade da Câmara.

Art. 231 - Na circunscrição do Município, são reconhecidos aos índios, os direitos que lhes são assegurados na Constituição Federal.

Art. 232 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art.233 - Os Servidores recebidos em transferencia do Município de Descanso, terão seus direitos garantidos na forma da legislação vigente.

Art.234 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal de Vereadores de Belmonte, Estado de Santa Catarina, constituídos pelas atribuições contidas na Constituição Federal, é promulgada pela Mesa e, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 235 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1994.

Alcides Orso
Presidente da Comissão Especial

Clacir Ansolin
Relator Geral da Comissão Especial

Nalcir Angelo Fontana
Vice -Presidente da Comissão Especial

Sabina Cescon Franciscon
Primeira Secretária da Comissão Especial

Neli Teresinha Villa Piton
Segunda Secretária da Comissão Especial

José Gilmar Beviláqua
V e r e a d o r

Plinio Pietro Biasi
V e r e a d o r

Venuto Sigolin
V e r e a d o r

Luis Sinegalia Netto
V e r e a d o r

Vereador Participante: Antonio Onofre Revers

PRIMEIRA LEGISLATURA DA CAMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

MESA DIRETORA:

NELI TERESINHA VILLA PITON	- PRESIDENTE	- PFL
JOSÉ GILMAR BEVILÁQUA	- VICE-PRESIDENTE	- PMDB
LUIZ SINEGALIA NETTO	- PRIMEIRO SECRETÁRIO	- PT
CLACIR ANSOLIN	- SEGUNDO SECRETÁRIO	- PMDB
SABINA CESCO FRANCESCON	- VEREADORA	- PT
NALCIR ANGELO FONTANA	- VEREADOR	- PMDB
VENUTO SIGOLIN	- VEREADOR	- PMDB
ALCIDES ORSO	- VEREADOR	- PFL

PLINIO PIETRO BIASI

- VEREADOR

- PPR